



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	80\$	» 48\$
A 2.ª série	80\$	» 43\$
A 3.ª série	80\$	» 43\$
Avulso: Número de duas páginas 30\$;		
de mais de duas páginas 30\$ por cada duas páginas		

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 26:898 — Esclarece que as condições indicadas na lei como necessárias para provimento em qualquer cargo público civil são também exigíveis como requisitos de admissão ao respectivo concurso.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 8:509 — Fixa a ajuda de custo em ouro a abonar aos governadores gerais de Angola e de Moçambique e aos funcionários que os acompanham na sua ida à África do Sul, por ocasião da Conferência Pan-Africana.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto-lei n.º 26:899 — Regula a quantidade que cada comerciante de vinho do Pôrto pode exportar, vender ou ceder, por troca ou empréstimo, em cada ano civil.

Decreto-lei n.º 26:900 — Dá poderes ao Ministro para retirar os alvarás de autorização para o fabrico de vidraça aos industriais que encerrem as suas fábricas, despeçam o respectivo pessoal ou alterem as suas condições de trabalho.

em concursos por provas públicas a que hajam sido admitidos sem terem exercido efectivamente durante três anos o seu cargo actual poderão ser promovidos, depois de realizada aquela condição, mas sem prejuízo do período de validade do concurso.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 19 de Agosto de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armino Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

2.ª Repartição

Portaria n.º 8:509

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-lei n.º 26:898

Tendo-se suscitado dúvidas, em face da divergente redacção dos textos legais, sobre se as condições para o provimento de cargos por nomeação ou promoção, designadamente as relativas à idade e ao tempo de serviço na categoria inferior, se devem considerar exigíveis para os concursos, no caso de os haver, ou simplesmente para e no momento do contrato, despacho ou decreto de nomeação;

Convindo que em todos os serviços se apliquem uniformemente as disposições das leis, acabando-se por modo autêntico com todas as dúvidas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As condições, quer gerais, quer especiais, indicadas na lei como necessárias para se obter o provimento em determinado cargo público civil são também exigíveis como requisitos de admissão ao respectivo concurso, quando haja lugar a êle, e ainda que se trate de concurso de habilitação.

§ 1.º O disposto neste artigo não dispensa a apresentação de novos documentos para a nomeação, se houver expirado o período de validade dos que hajam sido juntos ao processo de concurso.

§ 2.º Os funcionários que à data da entrada em vigor dêste decreto tenham prestado todas as provas exigidas

Tendo o Govêrno resolvido que as colónias de Angola e de Moçambique se façam representar na Conferência Pan-Africana, que deverá realizar-se em Johannesburgo no mês de Setembro próximo, e para a qual Portugal foi convidado pelo Govêrno da União da África do Sul;

Estando fixada pelo decreto n.º 22:792, de 30 de Junho de 1933, a ajuda de custo diária a abonar aos funcionários da colónia de Moçambique quando se desloquem para a África do Sul, a qual é de £ 5 para o governador geral e de £ 2-10-00 para os chefes de serviço, e é a que tem sido abonada quando os referidos funcionários ali têm ido em serviço;

Não estando porém fixada a ajuda de custo em ouro para os funcionários da colónia de Angola quando se desloquem para colónias estrangeiras:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, de acôrdo com o Ministro das Finanças, nos termos do artigo 18.º do decreto n.º 22:822, de 12 de Julho de 1933, determinar o seguinte:

1.º Aos governadores gerais das colónias de Angola e de Moçambique será abonada a ajuda de custo diária de £ 5 durante a sua permanência na África do Sul;

2.º Aos funcionários que os acompanham, até ao número de quatro para cada governador geral, será abonada a ajuda de custo diária de £ 2-10-00;

3.º Ficam os governadores gerais das colónias de Angola e de Moçambique autorizados, se isso se tornar necessário, a reforçar as verbas orçamentais respectivas

ou a abrir os créditos especiais para ocorrer ao pagamento da despesa de que trata esta portaria.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» das colónias de Angola e de Moçambique.

Ministério das Colónias, 19 de Agosto de 1936. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 26:899

Quando em 1933 o Governo publicou os diplomas de organização do comércio exportador do vinho do Pôrto estabeleceu como princípio basilar a necessidade da interdependência da exportação com as reservas (*stocks*) referidas a 30 de Junho.

Esse princípio, conforme se acha exposto no relatório do decreto n.º 22:460, de 10 de Abril de 1933, resultou não só da necessidade de assegurar a defesa da qualidade, tipos e valor das marcas, mas ainda foi consequência lógica da própria economia do sistema adoptado.

Na verdade, não era de compreender que, separadas as funções e reservado ao comércio agora organizado o exclusivo da exportação, não lhe fôsse imposta a obrigação correlativa de aliviar a lavoura do encargo das massas vinárias beneficiadas ou a beneficiar e indispensáveis à manutenção e continuidade do comércio do vinho do Pôrto.

Pode mesmo afirmar-se por isso que este fundamento económico da necessidade da interdependência da exportação e das reservas não é menos importante que o que provém das exigências de ordem técnica, que condicionam a função do comerciante na preparação dos vinhos por lotações sucessivas e seu envelhecimento nos armazéns.

Sendo certo que esta doutrina, tal como se acha expressa no corpo do artigo 8.º do decreto n.º 23:183, traduz, na verdade, uma fórmula perfeita que corresponde tanto ao seu objectivo económico como às necessidades tecnológicas de preparação do vinho do Pôrto, não deixa no entanto de verificar-se que a faculdade concedida pelo seu § 1.º enfraquece consideravelmente o alcance e eficácia do princípio informador do mesmo artigo.

A tal circunstância acresce que até junto do Governo têm chegado por várias vezes representações de interessados que, muito embora reconhecendo a necessidade da referida interdependência, afirmam que as cedências entre exportadores actuam em puro benefício das firmas possuidoras de reservas avultadas, com prejuízo das outras e da própria viticultura duriense.

Por outro lado, da diferenciação de funções, fundamento da organização corporativa, resulta que, fixado o quantitativo a beneficiar anualmente, de acôrdo com os interesses da produção e possibilidades da exportação, ao comércio compete, para integral desempenho da sua missão, retirar na vindima aquele quantitativo, visto ser a beneficiação atributo próprio do comércio que só na vindima pode e deve, normalmente, ser exercido.

Prevê-se pois, dentro do princípio fundamental, que se mantém uma nova modalidade de determinação da percentagem reguladora da capacidade de exportação. Tal modalidade, baseada na correlação das reservas e das compras na vindima com a referida capacidade,

torna mais fácil e ao mesmo tempo mais eficiente o cumprimento do papel reservado ao comércio nas suas relações com a produção.

Nesta ordem de ideas a percentagem actualmente vigente — 60 por cento — poderá elevar-se até 80 por cento, limite considerado máximo para não prejudicar a função essencial das reservas. O aumento da capacidade de exportação, daqui resultante, representará uma justa compensação para os exportadores que, fazendo as suas compras à vinicultura no momento mais adequado, exercem assim de maneira cabal as obrigações da sua função perante o produtor.

Mas, assim como se estabelece um limite máximo à oscilação da percentagem acima referida, entendeu-se indispensável fixar-lhe por sua vez um limite mínimo, destinado a assegurar o sistema geral das compras na vindima por parte do comércio, sem todavia lhe impedir em absoluto o direito de exportar independentemente do volume daquelas compras.

Permitindo a oscilação entre 10 e 80 por cento da percentagem a aplicar sobre as reservas, para determinação da capacidade de exportação, verifica-se que tais limites se conformam inteiramente com os dados da experiência.

Apesar porém de se entender que a percentagem mínima de 10 por cento representará no futuro o limite conveniente, considerou todavia o Governo que para o ano de 1937 e em virtude da proximidade da vindima, conviria elevar para 33 $\frac{1}{3}$ por cento a capacidade mínima de exportação em função das reservas, mesmo nos casos em que as compras na vindima fiquem abaixo dos números que determinariam aquela percentagem.

Torna-se interessante observar que, numa produção global de 36.302:577 litros de vinho beneficiado na região dos vinhos generosos do Douro, no ano de 1935, foram comprados e beneficiados, pelos exportadores, 14.179:282 litros. A percentagem destas compras em relação à exportação geral do vinho do Pôrto, realizada em 1934 (38.153:618 litros), foi de 37,1 por cento e é preciso não esquecer que o benefício efectuado por conta dos exportadores na vindima passada foi dos mais reduzidos dos últimos anos. Por outro lado os números demonstram que a percentagem das exportações de vinho do Pôrto sobre o montante das reservas em poder do comércio exportador oscila à volta de 33 $\frac{1}{3}$ e no ano de 1935 foi exactamente 33,2 por cento.

Pelo novo sistema o exportador ficará em condições mais favoráveis, pois é-lhe possível, através das compras efectuadas na vindima, ajustar com melhor oportunidade a sua capacidade de exportação às exigências e possibilidades do seu negócio.

Efectivamente até 30 de Junho de cada ano continuam os exportadores com a faculdade de se adaptarem, pelo aumento ou diminuição das suas reservas, às presumíveis necessidades da sua exportação a efectuar no futuro ano, visto que daquelas reservas depende a sua capacidade de exportação.

Além disso, a capacidade de cada exportador pode ainda ser aumentada por força dos vinhos adquiridos à Casa do Douro pelas verbas disponíveis do fundo de cauções.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nenhum comerciante de vinho do Pôrto pode exportar, vender, ceder, quer por troca, quer por empréstimo, em cada ano civil uma quantidade de vinho superior à percentagem regulada por este diploma em função da existência registada em seu nome no

Instituto do Vinho do Pôrto e armazenada em Gaia ou no Douro em 30 de Junho anterior.

§ 1.º Salvo as restrições dos parágrafos seguintes, a percentagem referida no corpo d'êste artigo será, para cada comerciante, a que resultar da relação entre o quantitativo de vinhos generosos do Douro por êle adquiridos e beneficiados na vindima imediatamente anterior e o quantitativo dos vinhos exportados ou vendidos no País no ano civil que precedeu aquela vindima.

§ 2.º A percentagem a que se refere êste artigo não pôde ser inferior a $\frac{1}{10}$ nem superior a $\frac{8}{10}$.

§ 3.º É limitada a 50 por cento das reservas respectivas a capacidade de exportação ou vendas no País das entidades nas condições do § único do artigo 15.º do decreto n.º 23:184, de 28 de Outubro de 1933.

Art. 2.º O Instituto do Vinho do Pôrto, ouvido o seu conselho geral, estabelecerá as normas reveladoras das compras e do benefício na vindima reputadas indispensáveis para boa execução das disposições do presente diploma.

Art. 3.º (transitório). Para efeito do cálculo das capacidades de exportação a vigorar no ano de 1937 é elevada a $\frac{1}{3}$ a percentagem mínima prevista no § 2.º do artigo 1.º

Art. 4.º O que se dispõe no presente diploma não é applicável às entidades a que o mesmo se refere quando se dissolvam ou entrem em regime de liquidação.

Art. 5.º Ficam expressamente revogados o artigo 8.º do decreto-lei n.º 23:183 e o artigo 8.º do decreto n.º 23:184, de 28 de Outubro de 1933, vigorando porém até 31 de Dezembro do ano corrente o disposto nos §§ 1.º dos citados artigos.

Art. 6.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Agosto de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 26:900

A indústria da vidraça atravessa um momento difficil, produzido pelo completo desentendimento que reina entre os fabricantes. Roto o acôrdo que manteve durante bastante tempo o preço alto da vidraça, lançaram-se os industriais em excessos de concorrência que provocaram a desordem na produção e arrastaram os preços para nível que dizem inferior ao do custo.

São apenas sete as emprêsas que a coberto do condicionamento industrial estão habilitadas a fabricar vidraça. Não parece provável que espontâneamente cheguem a novo acôrdo nem se supõe que ganhe muito com isso o interesse geral se a base do entendimento consistir em se voltar ao preço que já vigorou, continuando a prevalecer as actuais condições de fabrico.

Com efeito, o País não cessa de importar todos os anos grandes quantidades de vidraça estrangeira, sinal de que a nossa indústria carece de produzir melhor para poder satisfazer às necessidades do mercado.

Estudada a situação, verifica-se que há só um caminho a seguir para defender o consumidor e facilitar à própria indústria a regularização das suas condições de vida: forçá-la a modernizar se, introduzindo o fabrico mecânico da vidraça. Uma vez porém instalada uma nova fábrica desta natureza, afigura-se que as existentes

não poderão subsistir senão como unidades de reserva, embora se admita a hipótese de continuar a produção accessória de alguma vidraça de fabrico manual. É possivelmente essa a razão pela qual se tem hesitado em dar andamento aos pedidos apresentados por várias das actuais emprêsas para o fabrico de vidraça mecânica.

Uma instalação desta natureza é, como se comprehende, bastante cara. Além disso, as suas condições de produção levam a admitir que uma só unidade chegará durante algum tempo para abastecer o mercado interno e provavelmente para prover a certas probabilidades de exportação que se antevêem. Dado porém o pequeno número de industriais que têm a sua vida ligada à produção da vidraça parece aconselhável que, de preferência a autorizar-se só um dêles ou uma entidade estranha, se procure que sejam todos os actuais a realizar essa transformação, sem prejuízo de novas autorizações que as circunstâncias futuras aconselhem.

Dentro ainda dos presentes moldes do condicionamento industrial e considerando-se indispensável essa transformação, destina-se por isso êste diploma a proporcionar aos fabricantes de vidraça a possibilidade de nenhum dêles vir a ser excluído do progresso em vista. Mas tal solução implicará por outro lado que as emprêsas que a pretendam utilizar se comprometam antecipadamente a cumprir o plano de adaptação, que, tanto no aspecto económico como no social, o Governo reputa necessário para se vencerem as difficuldades presentes e se atingirem os objectivos em vista.

Nestes termos:

Usando da facultade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Ministro do Comércio e Indústria autorizado a retirar os alvarás de autorização para o fabrico de vidraça aos industriais que encerrem as suas fábricas, despeçam o respectivo pessoal ou alterem as suas condições de trabalho sem que para tanto tenham obtido prévio consentimento, dado por intermédio da Direcção Geral da Indústria.

§ único. O disposto neste artigo applica-se às fábricas actualmente paralisadas que se recusem a retomar a laboração, quando intimadas nesse sentido.

Art. 2.º O Ministro do Comércio e Indústria dará preferência sôbre os requerimentos actualmente pendentes da Direcção Geral da Indústria para a instalação de fabrico mecânico da vidraça ao que no prazo de quarenta e cinco dias lhe fôr apresentado e oferecendo as necessárias garantias de ordem técnica e económica, pelas emprêsas a que se refere o artigo 1.º quando constituídas em sociedade por cotas na proporção das cotas de laboração do último acôrdo que entre as mesmas vigorou ou em proporção diversa daquela mas unânime-mente acordada.

§ 1.º Pode o disposto neste artigo ter applicação mesmo que uma ou mais sociedades venham alegar que por falta de meios ou por se desinteressarem do fabrico da vidraça não se lhes torna possível pertencer à nova sociedade.

§ 2.º Se o caso previsto no parágrafo anterior tiver origem na comprovada falta de meios, será a situação da emprêsa considerada, na hipótese de se julgar de futuro conveniente a laboração de uma ou mais fábricas manuais depois de instalada a fábrica mecânica.

Art. 3.º As emprêsas actualmente autorizadas a fabricar vidraça que venham requerer a modernização da sua indústria nos termos fixados no artigo 2.º ficam obrigadas, sob a pena de lhes ser imediatamente retirado o respectivo alvará, a cumprir todas as indicações que lhes forem dadas pelo Governo visando ao seguinte:

a) Retomar ou cessar o fabrico;

b) Condições de venda das existências de vidraça em armazém;

c) Forma de pagamento ao pessoal, quer em laboração, quer paradas.

Art. 4.º Para a boa execução do disposto neste decreto poderá o Ministro do Comércio e Indústria nomear um comissário do Governo, que exercerá as suas funções junto das empresas produtoras de vidraça.

§ único. À pessoa nomeada nos termos deste artigo será atribuída, pelo Ministro do Comércio e Indústria, uma remuneração mensal, que, bem como as despesas

de deslocação em serviço, ficam a cargo das referidas empresas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Agosto de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.